

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2021

Processo Administrativo: 12.350/2021.

Impugnante: **MAIS ESTRUTURA LOCAÇÃO DE TENDAS E BRINQUEDOS EIRELI**

Assunto: Impugnação ao Pregão Eletrônico SRP Nº 027/2021, tendo como objeto a eventual locação de estruturas diversas, materiais, equipamentos e mão de obra especializada e tendas e dentre outras disposições.

### 1 DO RELATÓRIO.

Trata-se de impugnação ao Edital de Sistema de Registro de Preço (SRP) efetivado por meio do Pregão Eletrônico de número 027/2021 realizado pela sociedade empresária **Mais Estrutura Locação de Tendas e Brinquedos Eireli**.

Em síntese, tem como razões impugnadas:

- i. Esclarecimentos sobre Objeto, Itens e Termo de Referência;
- ii. Requisitos Necessários para Habilitação;
- iii. Especificação sobre a Execução dos Serviços e do Pagamento;

Insta frisar que dentro dos itens elencados acima subsistem tópicos específicos que serão objetos de análise, conforme a seguir perfilhado.

### 2 DA ANÁLISE.

**2.i.I) Da Característica do Material. Quantidade. Menor Preço. Duração.**

Impugnação **rejeitada**.

Aduz o Impugnante que o Edital não descreve as características dos materiais licitados, assim como não há descrição no que diz respeito às quantidades e unidades na busca do menor preço, de modo que os interessados pudessem mensurar os seus custos.

Entretanto, os argumentos não merecem prosperar.

No que pese o erro material previsto no tópico “04 ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS” no Termo de Referência (Anexo I) mencionar que as especificações relacionadas aos produtos estão previstas no item 20 do presente edital, nota-se que, na realidade, deve ser considerado o **item 21**.

O item 20 faz referência ao tópico da subcontratação, enquanto o item 21 diz respeito às especificidades dos materiais objetos do certame, vejamos:

---

**20 DA SUBCONTRATAÇÃO:**

---

20.1. É vedada a subcontratação parcial ou total do objeto, **salvo autorização expressa do CONTRATANTE**, que não excederá a 25% (vinte e cinco por cento).

---

**21 DA PLANILHA BÁSICA:**

---

ITEM	DESCRIÇÃO DIVISÓRIAS	UNID.	QUANT.
<b>LOTE I</b>			
01	<b>Contratação de Empresa Especializada</b> em locação de Estruturas (tendas em material octanogo) para atender a Secretaria de Saúde para atendimento de triagem de pacientes de Covid, devido a super lotação do Hospital Roberto Silves. <b>Contendo:</b> Galpão Q-30 de 91m <sup>2</sup> com pé direito de no mínimo três metros, <b>Piso:</b> 91 m <sup>2</sup> de tablado elevado em 20cm, estrutura de chapa metalon revertido em madeirite tipo compensado naval de 18 milímetros, com aplicação de manta emborrachada lavável. <b>Divisórias:</b> 64 m <sup>2</sup> de Placas em Formica Branca de 2 metros brilhantes, dupla face impermeável, antichamas, estrutura atrás de perfil de alumínio, tipo mutante inter travada com travessa de alumínio, autoportante, na altura de 2,20m. Conforme croqui em anexo.	Mês	12
<b>LOTE II TENDAS</b>			

**LOTE II TENDAS**

<u>ITEM</u>	<u>ESPECIFICAÇÃO</u>	<u>UNID</u>	<u>QUANT. TOTAL ESTIMADA</u> <u>A</u>
<u>01</u>	LOCAÇÃO de tenda medindo 10m x 10m, montadas em estrutura tubular de aço galvanizado 2 ½" com cobertura em lona sintética bo anti-chama, anti mofo alto exinguível na cor branca modelo piramidal com altura de lona de 3m fixadas ao solo com cabo de aço 5/16 e sinta vermelha de segurança para proteção dos mesmos e haste 80 cent.	<u>diária</u>	<u>300</u>
<u>02</u>	LOCAÇÃO tenda medindo 6m x 6m montadas em estrutura tubular de aço galvanizado 2 ½" com cobertura em lona sintética bo anti-chama, anti mofo alto exinguível na cor branca modelo chapéu de bruxa com altura de lona de 3m fixadas ao solo com cabo de aço 5/16 e sinta vermelha de segurança para proteção dos mesmos e haste 80 cent.	<u>diária</u>	<u>1.220</u>
<u>03</u>	LOCAÇÃO toldos medindo 3m x 3m, montadas em estrutura tubular de aço galvanizado 2" com cobertura em lona sintética bo anti-chama, anti mofo alto exinguível na cor branca modelo	<u>diária</u>	<u>800</u>



**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS**  
**Estado do Espírito Santo**

	chapéu de bruxa com altura de 2.00mt de altura de prendendo a haste interna de aço galvanizado em 2" Cosme sticador e altura de 2,50m nos seus pés de sustentação lateral, com fechamento com altura de 90cm acompanhando a mesma tubulação e lona com ilhões e braçadeira para travar as mesmas.		
<u>04</u>	LOCAÇÃO separador de público – grade separadora de público metálica com boa sustentação em bom estado de conservação	<u>mt</u>	<u>1.000</u>

Logo, verifica-se nitidamente as descrições dos materiais com as quantidades estimadas.

Outrossim, o artigo 3º, inciso II, da Lei Federal 10.520-2002 é uníssona quanto a **vedação** às especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes relacionadas a definição do objeto no certamente licitatório, sob pena de ofender o princípio da competitividade.

Nesse sentido, em função do excesso de especificações excessivas, a **Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Espírito Santo (TCE-ES) por meio do Acórdão 163-2020** considerou procedente a Representação formulada em desfavor do Município de Santa Maria de Jetibá, *in verbis*:

“(....) Já o artigo 3º da Lei Federal 10.520/02, a definição do objeto do pregão deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações

que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Contudo, ao analisar o edital do Pregão Presencial 70/2019, verifica-se que foram incluídas no termo de referência especificações do objeto que extrapolam as funcionalidades básicas capazes de afetar diretamente o serviço prestado, podendo frustrar o caráter competitivo do certamente. (...)"

Dessa forma, **não há razões** para sustentar o argumento de falta de especificidade e quantidade.

Ademais, conforme demonstrado acima, há que se falar na duração de 12 meses da Ata de Registro, tendo em vista a obediência do prazo previsto no artigo 12 Decreto Federal 7.892-2013, a ser contado a partir da data da assinatura, conforme estabelece o item 4.1 do edital.

Ainda no mesmo sentido, o fornecimento do objeto será feito de forma única no prazo máximo de 10 dias a partir da ordem de serviço dada pelo Contratante, nos termos do item 6.1 do presente Edital.

Doravante, no que tange o certamente está direcionado ao âmbito da Secretaria de Saúde, prevalece as disposições nos termos do Edital considerando que o objeto do certame será executado em local onde houver estabelecimento de saúde independentemente ser zona rural ou urbana.

Por tais razões, a **não merece ser acolhida** a presente impugnação.

**2.i.II) Do Risco Alto de Covid-19 na Municipalidade. Sazonalidade do Mapa de Risco. Acolhimento. Ausência de Orçamento. Ofensa ao Princípio da Publicidade. Inocorrência.**

Impugnação **acolhida parcialmente**.

A sociedade empresária interessada, sustenta pela retificação da Justificativa trazida no bojo do Termo de Referência (Anexo I) mormente no item 3.9, vejamos:

“Considerando, que o Município está em Risco Alto de COVID 19 e visando o melhor atendimento ao público, com mais espaço e mais comodidade, solicitamos a Locação desses Stands”.

Esquadrinhando os argumentos lançados na impugnação, bem como a atualização realizada pela **Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo** do Mapa de Gestão de Risco no dia 30-07-2021 e, tendo em vista a publicação do presente Edital no dia 28-07-2021, a presente impugnação merece ser acolhida.

Esclarece-se que o ocorrido se deu porque o protocolo da Abertura do Processo para a Ata de Registro de Preços ocorreu no dia 01-07-2021, data em que o Mapa de risco ainda não operava em risco baixo. Somente no 64º Mapa de Risco Covid-19 (16/04/2021 a 25/07/2021), divulgado pelo Governo do Estado é que houve a alteração para risco baixo

O Mapa de Gestão de Risco é indiscutível no que diz respeito a demonstração do **nível baixo** de contaminação em decorrência do SARS-CoV-2 no município de São Mateus-ES.

Diante disso, considerando a possibilidade de causar dano ao erário municipal em decorrência da justificativa arvorada no presente edital e, tendo em vista o princípio da eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal, **merece** ser retificado o item impugnado, passando a redação para “**risco baixo**” ao invés de “risco alto”.

Nesta senda, no que diz respeito à impugnação acerca do orçamento estimado, **não merece acolhida**, pois não há ofensa ao princípio da publicidade.

De proêmio, é importante destacar, que na licitação para registros de preços é **dispensável a indicação de dotação orçamentária**, considerando a exigência ser imprescindível somente na formalização do contrato ou afins, nos moldes da inteligência do artigo 7º, §2º, do Decreto Federal 7.892-2013.

O menor preço fora a modalidade de julgamento escolhida para o certame, nos termos do item 2.3 (menor preço global).

É cediço que a Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa com base no menor preço, nos termos do artigo 45, §1º, inciso I, da Lei Federal 8.666-1993.

Neste sentido, já manifestou o **Tribunal de Contas do Espírito Santo**:

Ementa: Licitação. Sistema de registro de preços. Dotação orçamentária.

ACÓRDÃO TC-1165/2018 – PLENÁRIO

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha (e suas secretarias), apresentada por (...), em virtude de supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico 103/2017, sob o critério menor preço**, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de serviço de limpeza e conservação predial, nas sedes administrativas da Municipalidade.

(...) 8. Ausência de prévia dotação orçamentária. A representante ressalta que as contratações administrativas não podem ser feitas sem prévia dotação orçamentária.

(...) **Insta registrar que no sistema de registro de preços, a existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar o contrato, produzindo-se tão somente uma tabela com os melhores preços e a ordem de classificação dos fornecedores, cujos preços serão registrados por meio de uma única licitação, ao fim do qual, em vez de adjudicado, o objeto do certame terá seu preço inscrito em ata.**

Outrossim, a doutrina majoritária sempre acenou no sentido de que a indicação da disponibilidade orçamentária a que se refere o artigo 14 da Lei 8.666/93 só deveria ser obrigatória no momento da efetiva contratação e não quando da abertura da licitação.

**Tal entendimento restou positivado pelo § 2º do art. 7º do Decreto 7.892/2013, ao consignar expressamente que, no sistema para registro de preços é desnecessário indicar a dotação orçamentária, uma vez que, somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.**

(...) Portanto, anuindo ao opinamento técnico, entendo **pela improcedência deste ponto.**

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Representação. Acórdão 01165/2018-3. Processo TC 06485/2017-5. Relator: Domingos Augusto Taufner. Órgão Julgador: Ordinária/Plenário. Data da sessão: 04/09/2018, Data da Publicação no DO-TCES: 19/11/2018).

Muito embora o instrumento convocatório não menciona valores de despesas, não é empecilho com o condão de macular o certamente. Nesse sentido, a doutrina de **Marçal Justen Filho** assevera:

“A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recurso, a fazer-se nas melhores condições possíveis. **Ainda que o instrumento convocatório nada disser, o menor preço será apurado em função do curso - unitário ou global - para a Administração**”.

Dessa forma, a classificação dos licitantes considerados qualificados dar-se-ão pela ordem crescente dos preços propostos, ou seja, a proposta mais vantajosa determinará o vencedor do certame que a propuser de acordo com as especificações do edital e do menor preço.

Não por acaso, que o presente certame está permeado de possibilidade dos licitantes realizarem propostas sem máculas, haja vista as disposições contidas no item “15 DA PROPOSTA COMERCIAL e 16 ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES”, sendo: 15.7, 16.2.1, 16.5, 16.7, 16.12, 16.13, 16.16, respectivamente.

Ademais, segundo o que dispõe o artigo 16 do Decreto Federal 7.892-2013, os preços devidamente registrados **não geram a obrigação por parte da Administração Pública contratar**. No entanto, será assegurado o direito de preferência ao fornecedor em virtude de não estar no controle da Administração definir previamente o quantitativo a ser demandado.

Na mesma toada, não há que se falar em eventual prejuízo por ausência de planilha de custos em função de possíveis interessados não estarem sediados ou por não conhecerem a região do Município de São Mateus-ES, isto porque, o **Anexo VI do Pregão Eletrônico** que diz respeito à **Minuta da Ata de Registros de Preços**, estabelece na **Cláusula Terceira, alínea “a”**, a possibilidade de convocar o fornecedor para negociação a fim de reduzir os preços juntamente com a adequação ao praticado pelo mercado.

De outro lado, não há prejuízo em função do preço global tendo em vista a inexistência de impedimento da ampla participação dos licitantes, considerando a capacidade de execução a itens ou das unidades autônomas, nos termos do item 18.2 do Termo de Referência.

No mesmo sentido, conforme item 15.4.1 cumulado com o item 21.2 do edital, poderá o licitante encaminhar proposta do valor unitário e do total do item.

Portanto, nesse particular, **não merece ser acolhida** a impugnação.

### **2.i.III) Dos Esclarecimentos sobre as Regras da Subcontratação. Vedações Total ou Parcial.**

Impugnação **parcialmente acolhida**.

Destaca-se que o item 20.21 do Termo de Referência e da Cláusula Décima, item 10.1, alínea “e” da Minuta do Contrato, discorre sobre a vedação da subcontratação parcial ou total do objeto, salvo autorização expressa do Contratante que não excederá a 25%. Contudo, na Minuta do Contrato não consta a hipótese de excepcionalidade.

Desse modo, **acolhe-se parcialmente a impugnação** para que se proceda a **alteração da Minuta do Contrato na Cláusula Décima (Da Rescisão)**, para adequação do item 10.1, alínea ‘e’, incluindo-se: Sem autorização expressa do contratante.

### **2.i.IV) Das Regras Para a Ata do Registro. Permissão de Órgãos Não Participantes. Faculdade do Órgão Controlador.**

Impugnação **não acolhida**.

O Impugnante discorre a respeito da permissão de órgão não participantes do certamente, bem como pela ausência de justificativa.

Diante disso, pelo sistema de registro e preço, é permissivo a participação de outros órgãos que não tenham participado da licitação em aderirem à

ata formalizada nas mesmas condições preconizadas para os outros órgãos participantes.

No mesmo sentido, caberá ao fornecedor beneficiário optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente da adesão.

Assim, competirá ao Órgão Gerenciador analisar a possibilidade da adesão do órgão não participante mediante por força do artigo 21, §1º, do Decreto Municipal 9.323-2017, mediante a realização de estudo a fim de que o órgão não participante demonstre o ganho de eficiência, viabilidade e economicidade para à Administração, nos termos do artigo 22, §2º, do Decreto 7.892-2013.

#### **2.i.V) Da Descrição dos Itens. Suposta Ausência de Informações a respeito das instalações.**

**Impugnação não acolhida.**

Questiona a Impugnante a respeito da descrição dos locais para as eventuais instalações das tendas/toldos.

As instalações serão feitas, esporadicamente, em locais que careçam da presença de estabelecimento de saúde para atendimento aos programas e projetos desenvolvidos no âmbito municipal, independentemente ser zona rural ou urbana.

### **3 Requisitos Necessários para as Habilitações.**

#### **3.1 Qualificação Econômica.**

**Impugnação não acolhida.**

A Impugnante questiona a quantidade de qualificação-econômico financeira a respeito da futura exequibilidade do contrato pela eventual empresa vencedora do certamente.

A licitação se orienta na busca da seleção da proposta mais vantajosa à administração, e é justamente na busca pela proposta mais vantajosa, que o Poder Público, quando do planejamento de uma aquisição pública, deve se pautar nos padrões de ordem técnica, de forma a garantir a eficiência de resultados. Bem por isso, não pode a Administração descuidar da análise da eficiência de cada contratação a ser realizada, sob pena de se gerar efeito contrário ao pretendido pelas normas que regulam os procedimentos licitatórios.

Assim sendo, em atenção ao artigo 31 da Lei Federal 8.666-1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, a Administração estabeleceu no Termo de Referência no item 16.3 e Edital item 20.11.3 a previsão do requisito elencado no inciso II do referido artigo supra mencionado.

Importante esclarecer que o rol apresentado no artigo 31 da Lei 8.666/93 não é taxativo, ou seja, a administração no uso de sua discricionariedade pode exigir todos ou não, a depender da conveniência de cada processo licitatório, o que em suma não afronta ao Princípio da Legalidade.

### **3.2 Qualificação Técnica**

**Impugnação não acolhida.**

A Administração Pública, no gozo do poder discricionário que lhe é conferido de acordo com os Princípios do Direito Administrativo, quando do planejamento de uma aquisição, deve se pautar em padrões, de forma a garantir a eficiência dos resultados. Desta forma, compulsando o Termo de Referência, é possível se certificar que foi estabelecido pela Administração, no item 16.4, e no Edital item 20.11.4 as exigências técnicas imprescindíveis para o certame.

Destarte, sabendo-se que, a rigor, em nosso ordenamento jurídico vige o Princípio da Supremacia do Interesse Público Sobre o Particular, o ordenador de despesas, de acordo com a conveniência e necessidade da Administração, no

momento da prática do ato de selecionar a melhor proposta comercial, adotará, entre outros, o Princípio da Eficiência para resguardar a integridade do objeto da contratação, não cabendo o impugnante opinar, induzir ou exigir o que vai ser licitado ou não dentro de um procedimento de licitação, sob pena de submeter os interesses da administração à simples vontade do particular.

A Constituição, em seu art. 37, XXI, bem como a Lei N° 8.666/93, em seu teor, há os princípios norteadores, e o Município é cumpridor de todos esses princípios, e em especial respeito ao Princípio da Igualdade dos licitantes e da Livre Concorrência, que veda cláusulas ou condições que a restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Importa registrar que, no caso em questão, assim como em qualquer licitação, é objetivo da Administração Pública atender, por meio de **uma ampla e isonômica concorrência, ao bem e interesse públicos, e não ao interesse particular de terceiros**, ou seja, atender ao INTERESSE PÚBLICO em detrimento de interesses diversos de empresas privadas, o que será alcançado com o edital ora impugnado, mantendo-se as exigências já previstas no mesmo, promovendo uma grande amplitude no que tange a possibilidade de participação de empresas no certame, principalmente por se tratar de PREGÃO ELETRÔNICO.

Desta forma, ratifica-se os fundamentos citados acima, e estabelece que a definição do critério de julgamento impugnado está legalmente prevista em lei e nas jurisprudências, definido no Termo de Referência e no edital, atendendo aos critérios determinados pelo Secretário Municipal de Saúde, visando a ampla participação das empresas e a vantajosidade econômica para a municipalidade.

- **ESPECIFICAÇÃO SOBRE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E PAGAMENTO.**

Impugnação **não acolhida.**

É cediço que pelo Sistema de Registro de Preços a Administração Pública não está obrigada a contratar a existência de preços registrados, mas assegura a preferência ao fornecedor registrado em iguais condições nos termos do artigo 16 do Decreto Federal 7.892-2013, haja vista que somente ocorrerá a contratação se houver interesse do órgão requisitante.

Em relação a forma de pagamento, está devidamente explicitado no item **12 CONDIÇÕES E PRAZOS DE PAGAMENTO** do termo de referência, onde o pagamento será feito mediante contra nota de empenho de despesa em até 30 dias após a devida averiguação mediante a apresentação de notas fiscais e dentre outras disposições.

- **SUPOSTA AUSÊNCIA DE PRAZOS DE MONTAGEM. INSTALAÇÃO. DESMONTAGEM. FALTA DE PROJETO. DESCRIÇÃO DO LOCAL.**

**Impugnação não acolhida.**

Em relação aos prazos para montagem, estão **PREVISTOS NO ITEM 5 E 6** do Edital, tendo em vista que a secretaria requisitante providenciará os trâmites imprescindíveis para adquirir os produtos do certame mediante expedição de ordem de serviço, bem como a montagem deverá ser feita em forma única no prazo máximo de 10 dias a ser contado a partir da ordem de serviço.

Sendo assim o presente certame, está de acordo ao artigo 9º do Decreto Federal nº 7.892/2013.

- **DA CLÁUSULA PENAL EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO.**

**Impugnação não acolhida.**

A Administração Pública tem sua atuação baseada pelos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal brasileira de 1988. De acordo com este artigo, são cinco os princípios que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade e moralidade, publicidade e eficiência.

Contudo, tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade, ou mesmo por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório. No entanto, este não é o caso. O simples fato de um pretense licitante insurgir-se contra as regras editalícias não toma esse edital, por si só, viciado.

#### **4 Da Conclusão**

Ante todo o exposto e considerando que as irresignações da Impugnante carecem de amparo fático-jurídico, apresenta-se as respostas às Impugnações realizadas, que, após sanado o vício apontado, e somado às demais especificações adotadas no instrumento convocatório, o Edital do Certame na modalidade Pregão Eletrônico nº. 027/2021 estará em conformidade com as diretrizes legais,

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos que julgar necessários.

São Mateus-ES, 24 de agosto de 2021.

Atenciosamente,



**HENRIQUE LUIS FOLLADOR**  
Secretário Municipal de Saúde  
Decreto Nº 10.220/2018